



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 2

Maio / Agosto 2015



VOTO DISTRITAL NO BRASIL: PREMENTE NECESSIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA?¹

MAJORITY SINGLE-MEMBER DISTRICT SYSTEM IN BRAZIL: URGENT NEED OR MERELY CONVENIENCE?

DIOGO MENDONÇA CRUVINEL²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar e criticar os principais argumentos favoráveis e contrários à proposta de mudança do sistema eleitoral no Brasil para a eleição de deputados e vereadores, que passaria do proporcional para o de maioria simples, em turno único, em distritos uninominais, conhecido como voto distrital. Serão discutidos também

¹ Artigo recebido em 12 de maio de 2015 e aprovado para publicação em 18 de junho de 2015.

² Mestre em Ciência Política (UFMG), especialista em Direito Público (Centro Universitário Newton Paiva), bacharel em Direito (Faculdade de Direito Milton Campos), secretário judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

os desafios e alguns dos possíveis impactos relativos à escolha desse sistema no Brasil.³

Palavras-chave: Democracia. Sistemas eleitorais. Sistema majoritário. Sistema proporcional. Voto distrital.

ABSTRACT

The purpose of this article is to show and to criticize the main arguments in favor and against the proposal of changing the Brazilian electoral system for elections to the national lower chamber, state assemblies and city councils, switching from proportional representation system to the majoritarian single-member district system. It will also be discussed the challenges and some of the possible impacts related to choosing this system in Brazil.

Keywords: Democracy. Electoral systems. Majoritarian system. Proportional representation system. Majoritarian single-member district system.

1 Introdução

Há mais de duas décadas, a reforma política vem sendo tema de intensos debates acadêmicos e políticos em diversos eventos e publicações, tanto no Brasil quanto no exterior. Na década de 1990, contudo, o tema deixou de ser apenas periférico nas discussões e alcançou posição central da agenda política (NORRIS, 1997, p. 298). As justificativas mais recorrentes em defesa de uma reforma política estão normalmente relacionadas à insatisfação com a maneira como os políticos têm desempenhado seus mandatos. Estando certos ou errados, seus defensores acreditam que uma alteração na forma de eleger os políticos poderia produzir efeitos na atuação parlamentar.

³ Este artigo foi elaborado a partir de palestra ministrada pelo autor em 27.3.2015, no auditório do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, durante o evento "3º Turno: Temas eleitorais em foco", realizado pela Escola Judiciária Eleitoral de Minas Gerais.

Dentre as diversas sugestões de mudança contidas nas propostas de reforma política, merecem especial destaque aquelas que visam à alteração nas regras relacionadas ao financiamento de campanhas e ao sistema eleitoral.

As discussões acerca dos modelos de sistema eleitoral não são, de forma alguma, inúteis ou estéreis. Estudos realizados ao longo dos anos em diversos países mostraram que as alterações no sistema eleitoral provocam impactos diretos nos perfis dos partidos políticos e candidatos eleitos, sobretudo no que diz respeito à qualidade da representação (LIJPHART, 2008, p. 311). Os debates acerca dos sistemas eleitorais colocam frente a frente, portanto, as duas grandes famílias de modelos: majoritária e proporcional. O primeiro modelo favoreceria um cenário de governabilidade – o que já se demonstrou não ser totalmente verdadeiro. O segundo efetivamente garante melhores condições de representatividade das minorias e, com isso, a pluralidade de correntes ideológicas no Parlamento. É imprescindível, contudo, frisar que não existe sistema eleitoral perfeito ou mesmo melhor que os demais. Há, sim, o modelo de sistema eleitoral mais adequado ao objetivo que se queira atingir.

O cientista político Jairo Nicolau (2012) analisou um extenso conjunto de países eleitoralmente democráticos⁴ e identificou que 55 países (58% dos casos) adotam o sistema proporcional de lista para a eleição dos candidatos às respectivas Câmaras de Deputados. O sistema de maioria simples é utilizado em 17 países (18%). As variantes de sistema misto têm poucos adeptos – seis países o adotam na modalidade paralelo e sete países, na de correção. Os demais modelos de sistemas representam, juntos, apenas 11% dos casos (NICOLAU, 2012, p. 16).

Desde 1945, o Brasil adota, para a eleição de candidatos aos cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador, o sistema proporcional de lista aberta, por meio do qual os partidos apresentam

⁴ Dos 115 países classificados como democráticos pela Freedom House (organização americana que avalia anualmente o grau de democracia de cada país em uma série de aspectos), Nicolau selecionou apenas aqueles com mais de 200 mil habitantes, totalizando 95 países.

uma lista de candidatos, e o eleitor escolhe um dos nomes da lista ou simplesmente vota na legenda. Segundo Lijphart (2008):

[...] o objetivo básico da representação proporcional é o de representar tanto as maiorias quanto as minorias e, em vez de representar exagerada ou insuficientemente qualquer um dos partidos, expressar proporcionalmente a votação em termos de cadeiras parlamentares (LIJPHART, 2008, p. 169).

Entretanto, diversas propostas de alteração legislativa e emendas à Constituição já foram apresentadas nos inúmeros grupos formados para discutir a reforma política, tendo sido sugerida, por muitas vezes, a alteração do sistema eleitoral para a eleição de deputados e vereadores. Ressaltamos o Projeto de Lei do Senado nº 145/2011, recentemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, que propõe, para a eleição de vereadores em municípios com mais de 200 mil eleitores, a adoção do voto majoritário em distritos uninominais, popularmente conhecido como voto distrital. Pela proposta, cada município seria dividido “em tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal”. Os partidos políticos poderiam registrar somente um candidato por distrito, e os eleitores apenas poderiam votar nos candidatos registrados em seus respectivos distritos. O candidato mais votado em cada distrito é eleito pela regra da maioria simples.

Antes de avançarmos na análise do modelo de voto distrital, importante consignar que nossa atual Constituição, nos arts. 27, § 1º, e 45, determina que a escolha dos candidatos para provimento dos cargos de deputado deve ser feita pelo sistema proporcional. Assim, qualquer alteração com a finalidade de instituir o sistema majoritário para a eleição de candidatos aos mencionados cargos deverá ser precedida de emenda à Constituição, necessitando, portanto, da aprovação de três quintos dos votos dos parlamentares em dois turnos, nas duas casas legislativas do Congresso. Não há, contudo, qualquer regra expressa no que diz respeito à eleição para vereador.

2 Argumentos favoráveis ao voto distrital (puro)

O primeiro argumento favorável ao voto distrital defende que a realização de eleições em distritos menores e com poucos candidatos favoreceria a aproximação entre os postulantes ao mandato e os eleitores do distrito, o que permitiria uma interação maior entre a população local, que, por sua vez, conseguiria analisar com mais cuidado as propostas e o histórico dos candidatos. Ocorre que não se pode inferir que a simples redução dos limites geográficos de um distrito provoque, como consequência automática da mudança, os efeitos pretendidos de aproximação entre eleitores e candidatos. Diversos são os fatores que influenciam essa relação, sendo as dimensões dos distritos apenas um deles.

Tomemos como exemplo os municípios mais populosos, como as capitais dos estados. Se considerarmos que no sistema de voto distrital os distritos seriam divididos levando-se em consideração o número de eleitores neles domiciliados, inevitavelmente haveria situações em que um grande número de eleitores estaria concentrado em distritos geograficamente pequenos, em razão do adensamento populacional e da verticalização dos edifícios residenciais. Entretanto, é bastante comum, nos grandes centros urbanos atualmente existentes, que moradores de edifícios com muitos apartamentos sequer conheçam a maioria dos vizinhos que habitam o mesmo prédio. Nem se diga em relação aos moradores dos outros tantos prédios igualmente altos e com grande número de apartamentos, ainda que porventura localizados no mesmo bairro. Assim, o simples fato de um candidato residir em local geograficamente próximo ao do eleitor não necessariamente significa uma interação maior com seus vizinhos. Lado outro, o comportamento esperado em pequenos municípios, caso o argumento estivesse totalmente correto, seria de que os eleitores necessariamente conhecessem melhor e cobrassem com mais rigor a atuação dos políticos locais. Essa afirmativa, contudo, carece de comprovações empíricas ainda inexistentes, o que torna imperioso depurar melhor o argumento de que a redução dos distritos, por si só, traria automaticamente os benefícios pretendidos na relação entre candidato e eleitor.

Ressalte-se, ainda, que o voto distrital não tornaria a eleição para deputado federal ou estadual, no que diz respeito às dimensões dos distritos, equivalente a uma eleição para prefeito de município pequeno, como sugerem os defensores dessa ideia. Isso porque, conforme dito, os estados seriam divididos em tantos distritos quantas fossem as cadeiras a serem preenchidas no Parlamento, sendo necessário manter, contudo, certo equilíbrio entre o número de eleitores em relação aos demais distritos. Isso significa dizer que, ao considerarmos, por exemplo, o estado de Minas Gerais, com 15.248.681 eleitores⁵ e 77 deputados estaduais, cada distrito teria aproximadamente 198.034 eleitores, o que equivaleria a municípios de porte considerável. Assim, uma eleição a ser realizada em distrito com quase 200 mil eleitores, como seria o caso, jogaria por terra o argumento de que a eleição em distritos menores aproximaria o candidato dos eleitores, uma vez que as dimensões geográficas, embora menores em relação às atualmente existentes, não seriam assim tão pequenas a ponto de podermos compará-las a singelos municípios interioranos.

Outro argumento bastante defendido pelos adeptos do voto distrital é de que esse modelo tornaria as campanhas eleitorais mais baratas, uma vez que os candidatos, para veicular suas propagandas eleitorais, só percorreriam a área correspondente ao seu distrito, e não todo o território do estado (no caso de candidatos a deputado) ou do município (no caso de candidatos a vereador). Ocorre que, mesmo no modelo atualmente em vigor, os candidatos a deputado concentram suas ações de campanha eleitoral especificamente na região do estado onde identificam seus potenciais eleitores, de acordo com a afinidade entre as demandas e os projetos apresentados. Assim, uma mudança no sistema de votação não necessariamente causaria impacto nas distâncias normalmente percorridas pelos candidatos durante suas campanhas eleitorais, em comparação ao que é feito hoje.

Também não se pode afirmar, na mesma esteira do argumento anterior, que o simples fato de se reduzirem as áreas onde as campanhas eleitorais serão realizadas seja suficiente para, por si só, reduzir o custo das campanhas. Outros fatores relevantes também devem ser considerados.

⁵ Dados relativos às eleições de 2014, obtidos no *site* oficial do TSE: <www.tse.jus.br>.

Um deles, e talvez o mais significativo, seria o cenário político em que ocorre a disputa, sobretudo em relação aos demais concorrentes. Uma eleição acirrada, na qual as pesquisas de intenção de voto indiquem uma apertada margem entre os primeiros colocados, tende a motivar os candidatos a aportarem volumes maiores de recursos financeiros em suas campanhas, uma vez que a disputa estará aberta até a data da eleição. Por outro lado, nos distritos em que apenas um candidato é apontado como favorito, com ampla margem de vantagem sobre seus adversários, não se justificaria investir energia e recursos além do necessário para confirmar seu favoritismo – no caso do candidato líder nas pesquisas – ou para tentar alterar um quadro aparentemente irreversível, no caso dos demais candidatos.

Há que se considerar também o interesse dos financiadores das campanhas no resultado das eleições. Dados oficiais disponibilizados pela Justiça Eleitoral, relativos às prestações de contas de partidos políticos e candidatos, demonstram que o financiamento privado por meio de pessoas jurídicas constitui a maior parte dos recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais. Como as empresas investidoras nas campanhas eleitorais têm interesse em que os candidatos por ela financiados saiam-se vencedores na disputa e consigam, com isso, uma cadeira no Parlamento, é indiferente, ao final, que eles sejam eleitos por este ou por aquele distrito, bastando que o número total de candidatos por elas financiados seja próximo ou superior ao inicialmente esperado. Assim, não seria apenas a extensão territorial do distrito o único fator determinante do custo das campanhas. Pela lógica, as empresas tradicionalmente investidoras em campanhas de partidos políticos e candidatos certamente destinariam maiores aportes financeiros aos candidatos dos distritos em que a disputa for mais acirrada, o que, por suposto, ensejaria um movimento de reação por parte do candidato adversário no sentido de também se esforçar para captar mais recursos de seus investidores, fazendo assim com que os custos totais de ambas as campanhas sejam maiores.

O terceiro argumento favorável ao voto distrital aponta uma suposta vantagem em adotar-se o sistema majoritário para deputados e vereadores, uma vez que, assim, não mais haveria os chamados “puxadores de votos”. Por consequência, seria o fim da eleição de

candidatos que não alcançarem, apenas com seus votos, o limite mínimo para a conquista de uma cadeira pelo partido político ou pela coligação à qual estiver vinculado (quociente eleitoral). Esse argumento coloca frente a frente os núcleos que fundamentam ambos os sistemas de votação (proporcional e majoritário). O que restaria do debate, portanto, seriam as consequências ocasionadas por cada um deles e, no limite, os próprios anseios de quem defende um ou outro lado.

Conforme demonstrado, a finalidade do sistema proporcional é justamente permitir que mesmo os partidos menos votados consigam alguma representatividade no Parlamento, na proporção aproximada dos votos que obtiverem. Para que isso ocorra, é imprescindível colocar os partidos no centro do sistema, uma vez que são eles os contemplados pelas cadeiras conquistadas. O primeiro passo para se apurar o número de cadeiras conquistadas por cada partido⁶ em disputa é somar os votos conquistados pela legenda e por todos os candidatos que por ela tenham concorrido e dividi-los pelo quociente eleitoral. Dessa maneira, o resultado obtido será o número de cadeiras conquistadas, ressalte-se, pelo partido. Só então se passa à apuração do número de votos obtidos por cada candidato individualmente, a fim de identificar os mais votados para que ocupem as cadeiras conquistadas. Percebe-se, assim, que, na primeira etapa de apuração dos votos proporcionais, é o desempenho do partido, por meio de votos nominais ou de legenda, que definirá o número de cadeiras conquistadas.

Um argumento que considera simplesmente o número de votos obtidos por cada candidato em eleições proporcionais pode levar à equivocada conclusão de que o sistema proporcional seria “injusto”, uma vez que, com certa frequência, acontece de alguns candidatos não se elegerem, mesmo com votação superior a outros candidatos que conquistam cadeiras. A falha do argumento, nesse caso, está em suprimir a primeira – e mais importante – parte do cálculo, qual seja, justamente aquela que diz que quem conquista a cadeira não é o candidato, e sim o partido. Aliás, é por essa razão que o quociente eleitoral incide sobre o número total de votos obtidos pelo partido, e não pelo candidato. Há, nesse raciocínio distorcido, uma clara subversão na ordem de

⁶ A coligação é considerada, para efeitos de apuração dos votos, como um único partido.

importância dos atores que participam da eleição proporcional, uma vez que, nesse sistema de votação, é o partido que tem posição de destaque. É por essa razão que não faz sentido dizer que um candidato não teria sido eleito com votação própria ou, em termos leigos, que o eleitor teria votado em um candidato e elegido outro. Os candidatos, mesmo no sistema proporcional, sempre são eleitos com os votos que obtiveram. Isso porque seus votos foram inicialmente somados aos dos demais candidatos de seu partido e, após a apuração do número de cadeiras conquistadas pelos partidos, esses mesmos votos foram utilizados como critério para preenchimento das vagas. Em nenhuma hipótese o voto dado a um candidato é desviado para outro, pois isso faria ruir todo o propósito de se realizar uma eleição.

Citemos como exemplo uma eleição proporcional hipotética em que o quociente eleitoral tenha sido de 100 votos. Obtendo o partido A 300 votos, ele terá direito a 3 cadeiras. Se, desses 300 votos, 200 foram conquistados pelo candidato mais votado, o segundo e terceiro mais votados do partido também seriam eleitos, ainda que estes tenham obtido, por exemplo, apenas 30 votos e 20 votos (abaixo do quociente eleitoral), respectivamente. Não seria correto dizer, nesse caso, que o segundo candidato mais votado teria sido eleito sem seus próprios votos, uma vez que os votos atribuídos ao primeiro mais votado teriam sido destinados ao segundo. Ora, se o segundo mais votado não tivesse obtido seus votos, ele não teria sido sequer eleito, além de não contribuir para a votação de seu partido.

É perfeitamente compreensível que alguém prefira o sistema majoritário, que contempla apenas as maiorias, por discordar do objetivo contido no sistema proporcional, de garantir a representação de minorias. Entretanto, não seria correto acusar o sistema proporcional de “injusto” com fundamento apenas no fato de que alguns (poucos) candidatos não são eleitos em detrimento de outros com votação menor. Para desconstruir esse falso argumento, basta verificar a votação obtida não pelos candidatos, mas pelos partidos concorrentes, e compará-la com o número de cadeiras conquistadas por cada um deles. Ficará evidente, assim, que a finalidade da regra é, de fato, alcançada.

Uma crítica frequentemente atribuída ao sistema de maioria simples, nos moldes já atualmente adotados, mas que poderia ser imputada também à proposta de voto distrital para a eleição de parlamentares, é o alto percentual dos chamados “votos desperdiçados”. Isso ocorre porque, não raro, em eleições para chefes do Executivo, em municípios com menos de 200 mil eleitores e, por exemplo, com 5 candidatos em disputa, é possível que um deles seja eleito com pouco mais de 20% dos votos válidos. Isso significa que 80% dos eleitores, nesse exemplo, não teriam escolhido aquele candidato vencedor, o que poderia gerar, em algum grau, um déficit de representatividade. Esse problema não ocorre com o sistema proporcional para a eleição de parlamentares, uma vez que a ideia, como visto, é contemplar os partidos com cadeiras em percentual aproximado ao da votação obtida. Imaginemos, por hipótese, uma eleição para deputado federal em que se utilize o voto distrital de maioria simples, na qual em todos os distritos tenha ocorrido a situação anteriormente descrita (candidatos eleitos com pouco mais de 20% dos votos). Isso significaria dizer que 100% das cadeiras do Parlamento seriam ocupadas por representantes eleitos com apenas 20% do total de votos, o que também não ocorreria com o sistema proporcional. Esse fenômeno é conhecido na literatura da ciência política como “maiorias manufaturadas” (RAE, 1967), em contraposição às maiorias naturais, nas quais o partido vencedor obtém mais de 50% dos votos e das cadeiras.

Uma solução teoricamente possível para esse problema seria instituir a votação em dois turnos, ou seja, naqueles distritos onde o candidato mais votado não atingir determinado percentual da votação (normalmente, 50% dos votos válidos), haveria a necessidade de nova votação, na qual concorreriam apenas os candidatos mais votados no primeiro turno. Ressalte-se, contudo, que essa regra de dois turnos tornaria as eleições significativamente mais caras do que as do atual sistema⁷ e que tal proposta não está contida no projeto dos que defendem o voto distrital no Brasil.

⁷ Haveria necessidade, por exemplo, de se adotar uma complexa logística para o transporte, carga e configuração dos cartões de memória nas urnas apenas nos distritos em que houvesse a necessidade de nova votação, além da necessidade de se convocar novamente parte dos eleitores e mesários (aqueles vinculados aos distritos nos quais haveria nova votação) e de fiscalizar a campanha eleitoral entre os dois turnos, dentre outras.

Outro argumento na mesma linha de raciocínio seria o de que, com o voto distrital, não haveria disputa entre os candidatos do mesmo partido, uma vez que cada partido somente poderia lançar um candidato por distrito. Essa afirmação, contudo, é apenas parcialmente correta, pois a disputa entre os candidatos ocorreria internamente nos partidos em uma fase anterior à da eleição. Ademais, por se tratar de várias eleições majoritárias (uma em cada distrito), seria possível, considerando-se uma hipótese extrema, que os candidatos de um mesmo partido vencessem em todos os distritos, ficando o Parlamento inteiramente nas mãos de um mesmo grupo político, ainda que o partido vencedor não tenha obtido votação sequer próxima a 100%, como visto anteriormente. A simples possibilidade de que isso ocorra já seria razão suficiente para se questionar a lógica de um sistema capaz de colocar em xeque nosso atual modelo de representação democrática, ao subverter princípios básicos para o estabelecimento de critérios de eleição por meio dos quais se permitiria a escolha da maioria (quando não a totalidade) dos parlamentares por uma minoria de eleitores.

Os defensores do voto distrital também sustentam um argumento relativo à suposta maior facilidade que os candidatos teriam, depois de eleitos, de prestar contas dos mandatos a seus eleitores. Isso porque, segundo os que adotam essa tese, no atual modelo proporcional em que os votos são dados por eleitores de todo o estado, não há como o candidato eleito saber quem seriam seus eleitores. É possível, entretanto, identificar alguns problemas em relação a esse argumento. O primeiro, já abordado anteriormente, diz respeito à falta de correlação direta entre a dimensão territorial do distrito e a fiscalização dos atos de campanha, do histórico ou do mandato exercido pelo candidato eleito (*accountability*). O segundo problema está relacionado a uma premissa, que entendemos falsa, de que o candidato eleito não saberia quem são seus eleitores. Conforme já dito, um candidato a deputado, por exemplo, não percorre toda a extensão do estado para fazer sua campanha. Pelo contrário, ele a concentra em determinadas áreas onde vislumbra a possibilidade de maior sucesso, o que, por questões lógicas, permite-nos inferir que ele receberá os votos dos eleitores para os quais fez sua propaganda. Ademais, a Justiça Eleitoral disponibiliza pela Internet o resultado das eleições, detalhando o número de votos obtidos por cada candidato em cada uma das seções eleitorais do Brasil, o que torna perfeitamente

possível identificar de onde partiram os votos que elegeram cada candidato. Assim, não procede o argumento de que, com o voto distrital, os candidatos eleitos passariam a saber quem são seus eleitores, pois isso já ocorre independentemente do sistema adotado (majoritário ou proporcional). Cabe ressaltar, ainda, que a prestação pública de contas da atuação de mandatários eleitos é determinada pela Constituição/88 e decorre do princípio da publicidade, consignado no art. 37, não dependendo, também, do sistema por meio do qual os candidatos sejam eleitos. Aliás, a prestação de contas por determinado candidato eleito, ao contrário do consignado no argumento dos defensores do voto distrital, deve ser feita à população em geral, e não somente aos seus eleitores.

Outro argumento favorável ao voto distrital coloca esse modelo de sistema como mais vantajoso por necessariamente garantir a eleição de um representante por distrito, ao passo que, pelo sistema proporcional, é possível que não seja eleito nenhum representante de determinadas regiões de um estado. Esse talvez seja o melhor argumento em prol do voto distrital, mas nem por isso está imune a críticas. A primeira delas é a de que esse argumento desconsidera que um candidato a deputado, por exemplo, pela própria finalidade da Casa Legislativa à qual estará vinculado, se eleito, será um representante do povo, e não apenas de determinada região, sendo seu papel discutir e propor políticas públicas para toda a população (como educação, saúde, emprego, segurança, etc.). A segunda, de ordem prática, estaria relacionada ao fato de que os partidos não necessariamente lançariam candidatos com vínculos históricos a distritos específicos. Imaginemos, por exemplo, que o partido conte atualmente em seus quadros com quatro ou cinco fortes candidatos, com carreiras políticas sólidas e um histórico de diversas eleições para assembleias legislativas ou para a Câmara dos Deputados. Agora, imaginemos que esses candidatos tenham construído suas trajetórias políticas em uma mesma região do estado que, por acaso, tenha sido inteiramente abarcada em um único distrito. Qual seria o comportamento esperado do partido em relação a esse problema? Lançar um candidato no distrito e simplesmente abrir mão dos demais? Parece-nos mais razoável crer que o partido, nesse caso, distribuiria os bons candidatos remanescentes entre os demais distritos, o que, em princípio, não seria condenável nem democrática nem

politicamente, uma vez que todos esses candidatos, ainda que eleitos por distritos diferentes, passariam a compor o mesmo Parlamento e a ter as mesmas atribuições, quais sejam, de propor políticas públicas para a sociedade em geral, e não apenas para seus respectivos distritos, conforme anteriormente demonstrado. Esse tipo de comportamento já foi inclusive identificado em países que adotam o voto majoritário em distritos uninominais.⁸

Não podemos, contudo, desconsiderar que atualmente os parlamentares já contam com a estranha prerrogativa de propor emendas ao orçamento para destinar verbas a regiões específicas do estado (naturalmente, para as regiões onde estejam concentrados os eleitores que historicamente apoiem o parlamentar autor da emenda), criando, assim, um condicionamento, por meio de promessa de benefícios, entre seu sucesso nas eleições e a realização de obras em prol da região contemplada.

Um último argumento favorável ao voto distrital coloca a simplicidade e, conseqüentemente, a facilidade de compreensão desse modelo pelos eleitores como um diferencial em relação ao voto proporcional. Não há dúvidas de que um sistema eleitoral deve ser bem compreendido pelos eleitores que a ele estiverem submetidos. Caso essa compreensão não ocorra, é possível, por exemplo, que um eleitor vote inadvertidamente em um partido sem saber que está contribuindo para aumentar o quociente eleitoral de coligação da qual faz parte outro partido em relação ao qual não manifesta simpatia. Ocorre que a simplicidade do sistema adotado é apenas um dos elementos a serem considerados para se avaliar a qualidade de um modelo de sistema eleitoral. Em outras palavras, o simples fato de um modelo adotar variáveis que o tornam mais complexo não significa, por si só, que ele tenha se tornado pior (ou menos democrático). Um bom modelo deve ser capaz de traduzir a real vontade dos eleitores, transformando votos em candidatos eleitos. Se há dificuldade de compreensão de seu funcionamento, a solução seria, por exemplo, investir na informação ostensiva e permanente aos eleitores, e não simplesmente trocá-lo.

⁸ Na França, por exemplo, essa manobra recebe o nome de paraquedismo: o partido impõe, num distrito “seguro”, no qual ele tenha forte maioria, um candidato sem raízes na região, mas que ele quer projetar como futuro ministro (RIBEIRO, 2010, p. 13).

É necessário reconhecer, contudo, que o modelo proporcional de lista aberta atualmente adotado no Brasil pode, de fato, ser aperfeiçoado. Uma sugestão seria, por exemplo, proibir as coligações de partidos em todas as eleições nas quais o sistema proporcional é utilizado, que tornam praticamente impossível, até para o eleitor mais capacitado, conhecer todas as opções disponíveis para seu voto. Essa medida, além de contribuir para tornar a disputa mais clara – uma vez que impedirá a coligação entre partidos que defendam propostas até antagônicas, como ocorre atualmente – facilitará sobremaneira o exercício do voto consciente pelo eleitor.

3 Argumentos contrários ao voto distrital (puro)

Os conceitos de democracia encontrados na literatura acadêmica, tanto da Ciência Política quanto do Direito, sobretudo constitucional, invariavelmente remetem, dentre outras, à ideia de que um Estado será tão mais democrático quanto forem as garantias de que minorias possam um dia se tornar majorias, bem como ao fato de que a constituição de um governo e a formação de decisões políticas necessariamente contem com a participação de diferentes ideologias (MAROTTA, 2010, p. 1.174). O fundamento da representação proporcional, conforme anteriormente mencionado, traduzido na democracia de consenso, é justamente o de viabilizar a participação tanto de majorias quanto de minorias, ao passo que a representação majoritária segue a lógica de “o vencedor leva tudo: vencem os candidatos apoiados pelo maior número de eleitores, e todos os demais eleitores ficam sem representantes” (LIJPHART, 2008, p. 169).

Para a teoria democrática deliberativa habermasiana, por exemplo, é essencial que, no processo dialético-argumentativo de tomada de decisões, os interlocutores tenham de fato a oportunidade de participar, apresentando suas opiniões e sendo compreendidos pelos demais. Segundo Avritzer (2000),

[...] desde os anos 70 tem surgido no interior da teoria democrática contemporânea uma tendência a reavaliar o peso do elemento argumentativo no interior do processo deliberativo. Tal processo tem diversas origens, a mais

importante delas sendo o questionamento da centralidade do momento decisório no processo deliberativo (AVRITZER, 2000, p. 26).

Diante disso, torna-se evidente que em uma democracia é necessário que também as minorias participem do processo deliberativo (decisório), para que ao menos sejam ouvidas. Isso possibilita que, por meio da argumentação, uma determinada corrente de pensamento possa expor os fundamentos de suas reivindicações de modo a permitir, ainda que em tese, a sensibilização e, no limite, o convencimento de defensores de ideias contrárias. Ocorre que, como visto, o modelo de sistema majoritário em distritos uninominais produz resultados tendentes a, de plano, afastar da discussão os partidos minoritários, restringindo-lhes *ab initio* o acesso à arena política própria (Parlamento) para discussões sobre temas de interesse de toda sociedade.⁹

O problema que envolve a representatividade de correntes minoritárias da sociedade no Parlamento ganha contornos ainda maiores ao analisarmos a questão sob o prisma da própria continuidade de existência das agremiações partidárias à luz da legislação eleitoral brasileira. Impedir o acesso de tais legendas ao Parlamento, além de cercear a possibilidade de discussão, significa tolher-lhes o acesso a elementos essenciais ao exercício das atividades de qualquer partido político. Isso porque, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos,¹⁰ 95% dos recursos provenientes do Fundo Partidário são destinados apenas aos partidos que tenham representantes na Câmara dos Deputados. Situação semelhante ocorre com as propagandas partidária e eleitoral, cujas maiores parcelas são distribuídas proporcionalmente à representatividade dos partidos naquela Casa Legislativa. Em outras palavras, adotar um sistema eleitoral que tenha como consequência manter as legendas minoritárias longe do Parlamento pode significar, no Brasil, não apenas restringir-lhes o acesso às discussões políticas mais relevantes, mas condená-las, por asfixia, à gradual extinção.

⁹ A sabedoria convencional afirma que a democracia majoritária é melhor no que concerne à efetividade do governo, o que Lijphart (2008) demonstrou estar errado, mas admite que a de consenso é melhor no quesito representatividade – particularmente, na representação dos interesses de minorias e de grupos, representando cada um com precisão e representando o povo e seus interesses de maneira mais inclusiva.

¹⁰ Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O desfecho das legendas que se encontram atualmente nessa situação inevitavelmente seria fundirem-se ou serem incorporadas a partidos maiores.

Outro argumento contrário à adoção do sistema majoritário em distritos uninominais diz respeito ao chamado “voto estratégico” ou “voto sofisticado” (popularmente conhecido como “voto útil”). A literatura da ciência política dedicada a estudar o comportamento eleitoral, sobretudo pela ótica da teoria da escolha racional, identificou, ao longo dos últimos anos, um fenômeno ocorrido com frequência em eleições pelo sistema majoritário nos países democráticos, segundo o qual os eleitores muitas vezes deixam de votar nos candidatos de sua real preferência para votar em outros candidatos com mais chances de vitória. Anthony Downs (1999) assinala:

Um eleitor racional primeiro decide qual partido ele crê que lhe trará maior benefício; então ele tenta estimar se esse partido tem qualquer chance de ganhar. [...] Então, mesmo que prefira o partido A, ele estará “desperdiçando” seu voto em A se esse não tiver nenhuma chance de vencer porque muitos poucos outros eleitores o preferem a B ou a C. A escolha relevante, neste caso, é entre B e C. Como o voto em A não é útil no processo real de seleção, votar nele é irracional (DOWNS, 1999, p. 69).

Tal fenômeno, contudo, não ocorre em eleições proporcionais, uma vez que, por esse sistema, haverá no Parlamento representantes dos partidos na proporção aproximada em que obtiveram seus votos. Essa proporção tende a ser mais fiel ao resultado das eleições quanto maior for o número de cadeiras a serem preenchidas. Com isso, o eleitor não sente que está desperdiçando seu voto ao escolher um partido que, ao final, terá uma votação menor que a dos demais, porque bastará atingir o quociente eleitoral para que um de seus representantes seja eleito, não sendo necessário terminar a eleição em primeiro lugar.

Conforme mencionado, a desproporção entre os votos obtidos e o número de cadeiras conquistadas, tendo como variável apenas a distribuição ou concentração dos votos obtidos pelos partidos no território, constitui outro problema inerente ao voto majoritário por

maioria simples em sistemas uninominais para a eleição de membros das casas legislativas, uma vez que os partidos podem conquistar um percentual maior de cadeiras do que o percentual de votos obtido nas urnas. Isso porque, pela regra da maioria simples, mais importante para o partido do que ter uma votação geral expressiva é que seus eleitores estejam concentrados nos distritos em número suficiente para fazer a maioria naqueles locais. Jairo Nicolau (2012) exemplifica da seguinte maneira:

[...] imagine dois partidos (A e B), que tenham obtido a mesma votação nacional, digamos de 10%. O partido A obtém votação concentrada em alguns distritos e é vitorioso em alguns deles. O partido B recebe votação dispersa e homogênea pelo território. O partido A provavelmente será mais bem-sucedido, pois no sistema de maioria simples o que importa é ganhar a eleição no distrito; chegar a outras posições não tem nenhuma relevância. Observe que nas eleições do distrito de Oxford/Abingdon os votos de 57,7% dos eleitores (aqueles que não votaram no partido vitorioso – Conservador) foram desperdiçados (NICOLAU, 2012, p. 25-26).

Há quem argumente, contudo, que as minorias conseguiriam se fazer representadas mesmo com o voto distrital, uma vez que poderiam se concentrar em algum distrito e nele alcançar a maioria de votos:

Os defensores do princípio majoritário, como princípio de representação, têm sustentado sempre, ao longo do tempo, que também as minorias conseguirão representar-se. Apesar de os votos da minoria se perderem nos distritos onde ela é derrotada, nada impede que, em outros distritos, seja maioria, mesmo que, no total nacional, conquiste menos cadeiras do que seu rival (CINTRA, 2006, p. 65).

Esse argumento, contudo, é por demais falacioso. O cerne da questão aqui não é a mera possibilidade teórica de se eleger um representante por um distrito, mas justamente a necessidade de que, para se fazerem representados, os adeptos de uma corrente minoritária estejam confinados em um distrito, ainda que sua votação geral tenha sido suficientemente considerável.

O maior problema enfrentado por todos os países que utilizam o voto distrital, contudo, está relacionado à definição dos limites territoriais de cada distrito. Como o sucesso nas eleições por meio do voto distrital depende mais da concentração dos votos de um candidato em alguns distritos do que da votação geral obtida, o desenho de cada distrito é um fator diretamente relacionado ao resultado das eleições. Assim, se grande parte dos eleitores de um partido estiver concentrada em uma área circunscrita pelos limites do distrito, muito provavelmente o representante desse partido será eleito naquele distrito. Entretanto, se nessa aglomeração de eleitores for traçada uma ou mais linhas divisórias de maneira que, embora geograficamente concentrados, tais eleitores passem a pertencer a distritos diferentes, corre-se o risco de que esse partido não alcance a maioria em nenhum dos novos distritos nos quais estejam seus eleitores. O maior problema, nesse caso, é que o partido continuará contando com o mesmo número de eleitores, os quais continuariam localizados nos mesmos lugares. A simples alteração dos limites dos distritos seria o fator determinante para que se obtivesse outro resultado das eleições.

Em 1812, o governador do estado de Massachusetts, EUA, Elbridge Gerry, redesenhou os distritos eleitorais daquele estado para favorecer a eleição dos candidatos de seu partido. Entretanto, para que atingisse seu objetivo, alguns distritos adquiriram formas curiosas, e os jornalistas dos periódicos da época as compararam com salamandras. A partir de então, passaram a usar a corruptela *gerrymandering*, resultante da junção do sobrenome do governador com a do animal (*Gerry* e *salamander*), para designar o ato de se alterar distritos eleitorais de maneira a favorecer ou prejudicar candidatos de determinado partido, termo que ficou bastante conhecido.

Como afirmam Manin et al. (2006), “os políticos querem ser eleitos e reeleitos”.¹¹ Caso o desenho de um distrito seja alterado para intencionalmente favorecer um ou outro partido, a consequência natural será de que os candidatos daqueles distritos, a partir de então, sejam eleitos nas eleições imediatamente posteriores, mas também que sejam

¹¹ Os autores ainda explicam que “isto é verdadeiro, independente de se os políticos também tiverem outros interesses, desde que o maior valor seja a manutenção do cargo per se” (MANIN et al., 2006, p. 110).

reeleitos por sucessivas vezes nas eleições seguintes. Dados relativos a países que adotam o voto distrital comprovam que a taxa de renovação nas respectivas Câmaras de Deputados é significativamente menor quando esse modelo é utilizado.¹² Em 2002, por exemplo, todos os 50 deputados do estado da Califórnia, onde o gerrymandering é evidente, foram reeleitos, atingindo, portanto, a impressionante taxa de 0% de renovação. Outra consequência perversa – e ainda mais grave – desse fenômeno é o fato de que, com o passar dos anos, os partidos acabam consolidando sua maioria em determinados distritos e desestimulando (ou mesmo impedindo) uma disputa eleitoral real. Um exemplo disso é que, no mesmo ano de 2002, ainda nos EUA, em 81 (18,6%) dos 437 distritos eleitorais, houve o registro de apenas um candidato. Isso significa que 81 parlamentares foram eleitos sem que os eleitores de seus respectivos distritos tivessem sequer a possibilidade de escolha.

Combinando os problemas do *gerrymandering* e da baixa taxa de renovação acima apresentados, não seria desarrazoado deduzir que, caso o modelo do voto distrital venha a ser utilizado também para a eleição de vereadores, cujos distritos seriam significativamente menores, os distritos, no limite, comecem a se assemelhar a guetos. Se uma determinada liderança política que defenda posições radicalmente extremadas (por exemplo, intolerância em relação a questões étnicas, religiosas ou de gênero) eventualmente consiga uma maioria ocasional suficiente para se eleger em um distrito, é bastante provável, pelos motivos já elencados, que nas eleições seguintes esse candidato seja reeleito ou indique um sucessor para dar continuidade ao seu “trabalho”. Ocorre que, se a atuação desse vereador no exercício de seu mandato estiver relacionada à promoção de um conjunto de medidas políticas visando enfatizar aquelas suas posições extremadas, é possível que isso sirva de incentivo para que alguma parcela da população ali residente, não satisfeita com as propostas defendidas pelo candidato vencedor, acabe se mudando para outro distrito cujo representante lhes seja menos hostil. Por outro lado, é igualmente possível que, com o passar dos anos, os moradores daquele município que simpatizarem com as propostas extremadas do parlamentar se mudem para o distrito justamente para

¹² No Brasil, por exemplo, a taxa de renovação na Câmara dos Deputados tem sido de aproximadamente 50%, ao passo que nos EUA essa taxa oscila próximo a apenas 10%.

fazer coro às suas ideias. A consequência disso seria, em último caso, o surgimento de grupos distribuídos pelo município de acordo com os distritos associados às propostas de seus respectivos representantes, o que, por pressuposto, não deve ser o critério de distribuição geográfica da população de nenhum município.¹³

Outro problema empiricamente verificável nos países que adotam o voto distrital está relacionado à disparidade entre o número de eleitores nos distritos.¹⁴ Essa disparidade significa, na prática, que um parlamentar pode precisar de até três vezes mais votos para ser eleito do que outro, eleito por um distrito menor, ainda que ambos, após eleitos, tornem-se membros da mesma Casa Legislativa e com as mesmas prerrogativas e funções. Em princípio, a correção desse problema seria simples, bastando uma regra que estabelecesse um percentual máximo de diferença entre a média nacional e o número de eleitores de cada distrito.¹⁵ Ocorre que, em princípio, a distorção verificada no caso da Inglaterra não teria ligação direta com o desenho original dos distritos, mas sim com o fato de que alguns deles, com o passar dos anos, tiveram um desenvolvimento econômico mais acentuado que outros, o que levou a um crescimento demográfico desigual. Não bastasse, portanto, a dificuldade inicial de se desenhar os distritos de forma coerente, é preciso também manter um esforço permanente para que esses distritos estejam sempre condizentes com os parâmetros previamente estabelecidos, sobretudo no que diz respeito ao número de eleitores.

Além do problema de criar a divisão inicial dos distritos e mantê-la, com o passar dos anos, condizente com os parâmetros estabelecidos, há,

¹³ O problema da migração de eleitores, considerando posições extremadas do parlamentar eleito pelo distrito, foi exemplificado com o cargo de vereador, tendo em vista as dimensões reduzidas e a maior proximidade entre os distritos no âmbito municipal. Esse exemplo poderia ser aplicado também aos cargos de deputado federal e deputado estadual. Entretanto, parece-nos muito menos provável imaginar que um eleitor insatisfeito (ou hostilizado) possa mudar de cidade dentro de um mesmo estado do que mudar para outro bairro (distrito) dentro de um mesmo município.

¹⁴ Na Inglaterra, por exemplo, os distritos de Orkney e Shetland têm o menor número de eleitores, com cerca de 35 mil eleitores cada, ao passo que o distrito de Isle of Wight, com 110 mil eleitores, é o de maior número.

¹⁵ O PLS nº 145/2011 estabelece o limite máximo de 10% de variação no número de eleitores dos distritos.

ainda, o problema da sobreposição de distritos. No Brasil, o número de representantes de cada estado para a Câmara dos Deputados é diferente do número de representantes para as assembleias legislativas estaduais. Dessa maneira, haveria a necessidade de se dividir cada um dos estados em tantos distritos quanto for o número de deputados federais e, em seguida, dividir novamente o mesmo estado em tantos distritos quanto for o número de deputados estaduais, de maneira que cada unidade da Federação passaria a ter não uma, mas duas divisões sobrepostas, sendo impossível estimar, de antemão, o número de eleitores que pertenceriam aos mesmos distritos ou a distritos diferentes nas duas grades. Some-se a isso o fato de que, além das duas divisões em âmbito estadual, haveria, em cada município, uma terceira divisão, relativa às câmaras municipais.

A maioria dos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional contendo propostas de introdução do voto distrital no sistema eleitoral brasileiro confere à Justiça Eleitoral¹⁶ as atribuições tanto para estabelecer os parâmetros quanto para desenhar os distritos, respeitando-se a regra da continuidade de seus limites territoriais, bem como um número aproximado de eleitores em cada um deles. Ocorre que esse balizamento mínimo apresentado como proposta não representa qualquer garantia de não ocorrência do *gerrymandering*, uma vez que é perfeitamente possível manipular os limites territoriais dos distritos, como de fato foi feito nos EUA, sem qualquer infração às regras relativas à contiguidade territorial e ao número aproximado de eleitores.

Apresentar sugestões de desenho de distritos, por si só, é algo extremamente simples, bastando, para tanto, um papel e uma caneta (e, eventualmente, uma régua). As consequências advindas dessas sugestões é que podem ser problemáticas. Ao se mencionar a Justiça Eleitoral como responsável por elaborar a grade de distritos, a primeira ideia em mente seria aproveitar a divisão administrativa das zonas eleitorais já existentes. Ocorre que o número de zonas eleitorais não necessariamente coincide com o número de distritos a ser desenhado (lembrando o problema relativo à sobreposição de grades acima mencionado). Assim, mesmo já havendo diversas divisões administrativas, seria necessário proceder a adaptações, retornando,

¹⁶Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais.

dessa maneira, ao problema anterior. A questão de se desenhar distritos eleitorais é tão complexa, em virtude de suas consequências políticas, que existem disponíveis no mercado norte-americano, por exemplo, diversos *softwares*¹⁷ que apresentam sugestões de divisão dos distritos de forma a favorecer o desempenho eleitoral de partidos e candidatos. Os mencionados programas utilizam algoritmos capazes de combinar, por exemplo, os dados socioeconômicos da população, o resultado de eleições anteriores e a plataforma política de partidos e candidatos, possibilitando, assim, identificar o arranjo que mais favoreça o interessado.

Esses elementos deixam claro que não há decisão certa ou errada no que diz respeito à divisão dos distritos. Há, contudo, consequências que podem ser favoráveis ou contrárias aos interesses de um ou de outro partido político. Percebe-se, portanto, que o caso não requer uma decisão jurídica ou administrativamente correta a demandar uma atuação da Justiça Eleitoral. Trata-se de discussão eminentemente política a ser travada, destarte, na arena política própria. Qualquer configuração de distritos formatada pela Justiça Eleitoral necessariamente beneficiará alguns partidos e prejudicará outros, o que certamente será passível de críticas, sob o prisma institucional, pelo fato de estar sendo decidida por um órgão do Poder Judiciário com funções administrativas exclusivas para realizar as eleições. Esse é o fundamento mais relevante para rejeitar o item do projeto de lei que atribui à Justiça Eleitoral a incumbência de definir os distritos eleitorais. Ademais, importante ressaltar que o desenho dos distritos – principal elemento da proposta de voto distrital no Brasil – não consta do projeto de lei submetido ao Congresso Nacional. Essa lacuna impossibilita, portanto, uma análise mais apurada e consciente da proposta, uma vez que, por não ser um projeto completo e acabado, não é sequer possível dimensionar seus impactos práticos diretos.

O último argumento contrário ao voto distrital tem natureza histórica. De 1993 para cá, 12 países abandonaram o voto distrital puro e apenas 1 (Madagascar) abandonou o sistema proporcional. Ocorre que em Madagascar o partido majoritário controlava, à época, 103 das 160

¹⁷ Exemplos disponíveis em: <<http://www.caliper.com/mtredist.htm>>; <www.bdistrictin.com/2010>; <<http://www.azavea.com/products/districtbuilder/>> e <<http://www.redistrictingthenation.com/services.aspx>>. Acessos em: 20 mar. 2015.

cadeiras do Parlamento, tendo sido convenientemente definido que caberia ao chefe do Executivo (presidente) desenhar os distritos. Não por acaso, esse presidente de Madagascar foi deposto e, em 2013, o país realizou sua primeira eleição democrática. Ressalte-se que, ainda assim, embora tenha abandonado o sistema proporcional, Madagascar não migrou para o modelo de voto distrital puro, e sim para um modelo misto, combinando elemento dos dois sistemas (proporcional e majoritário). Esse fator histórico é certamente um importante indicador de que, no resto do mundo, há um movimento claro dos demais países no sentido de abandonar o voto distrital e incorporar elementos dos modelos proporcionais. Seria mesmo o caso, portanto, de o Brasil caminhar na direção oposta à dos países que já experimentaram – e desistiram – do voto distrital?

4 Conclusão

Este artigo teve como objetivo reunir e expor criticamente os argumentos favoráveis e contrários ao voto distrital, confrontando-os, quando possível, com seus respectivos contra-argumentos. Entendemos que, para todos os argumentos favoráveis, foram encontrados contra-argumentos suficientemente robustos para demonstrar que as proposições iniciais ou não estavam totalmente corretas, ou careciam de ajustes em relação aos problemas que seus defensores se propuseram a resolver. Já em relação aos argumentos contrários, foram apontados diversos obstáculos práticos e teóricos ao voto distrital, de difícil – senão impossível – transposição para a realidade brasileira. Ressalte-se o fato de não ter sido viável realizar uma análise mais profunda das consequências de se introduzir o voto distrital no Brasil, uma vez que as propostas apresentadas se encontram incompletas, tendo seus autores apenas sugerido a designação da Justiça Eleitoral como responsável por realizar a tarefa de criar parâmetros e desenhar os distritos. Ocorre que, por se tratar justamente do maior entrave à efetivação da ideia, entendemos que a ausência de parâmetros concretos para a divisão dos distritos rebaixa o projeto para o nível do devaneio ou, no máximo, das elucubrações. Intentar-se a aprovação de um projeto de lei para a introdução do voto distrital no Brasil, diferindo a criação dos distritos, parece-nos uma estratégia política bastante arrojada, pois significa

apresentar uma proposta a ser aprovada por etapas, sendo que, na primeira delas, já se encontra ausente seu principal elemento. Além do fato de esconder do debate público as possíveis e reais consequências do voto distrital, o projeto, como foi apresentado, poderia incitar uma considerável crise institucional entre os poderes da República, sobretudo por promover um movimento por meio do qual as pressões políticas seriam todas transferidas para um órgão do Poder Judiciário, em vez de serem resolvidas na arena própria (Parlamento).

No plano teórico, há evidências suficientes de que o sistema eleitoral de maioria simples em distritos uninominais para a escolha de parlamentares tende, com o tempo, a levar ao bipartidarismo e, pelo fato de apenas os mais votados em cada distrito serem eleitos, restringirem o acesso das minorias ao debate democrático. O resultado desse arranjo seria um modelo de democracia das maiorias, em detrimento de uma democracia de consenso.

Por fim, destacamos que mudanças nos arranjos políticos de países democráticos são perfeitamente aceitáveis e, em alguma medida, até desejáveis, tendo em vista que, com o tempo, a própria cultura das populações sofre mudanças. Entretanto, é preciso certa dose de parcimônia ao avaliar todas as propostas de reforma política ventiladas e, sobretudo, observar as experiências de países que eventualmente já tenham tentado implementar tais medidas, evitando-se, assim, promover experimentalismos inconsequentes. Aliás, não resta dúvida de que seria temerário fazer de balão de ensaio um país com cerca de 140 milhões de eleitores e 200 milhões de habitantes, no qual eventuais consequências não previstas ou indesejadas provocariam um impacto de grandes proporções. Antes de se cogitar voto proporcional e migração completa para outra família de sistemas eleitorais, uma alternativa menos traumática e que talvez traga melhores resultados seria, por exemplo, concentrar esforços para aperfeiçoar o sistema proporcional já adotado, começando por identificar seus reais problemas e avaliar soluções concretamente viáveis. Entendemos que restringir a possibilidade de coligação para eleições proporcionais poderia ser um ótimo começo.

Referências

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. *Lua Nova Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 50, p. 25-46, 2000.

CINTRA, Antonio Octavio. Majoritário ou proporcional? Em busca do equilíbrio na construção de um sistema eleitoral. In CADERNOS ADENAUER VI Nº 2. *Reforma política: agora vai?*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 61-93.

DOWNS, Anthony. *Uma teoria econômica da democracia*. São Paulo: Edusp, 1999.

LIJPHART, Arendt. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan. Eleições e representação. *Lua Nova Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 67, p. 5-34, 2006.

MAROTTA, Emanuele. Sistemas eleitorais. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 1.174-1.179.

NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

NORRIS, P. Choosing electoral systems: proportional, majoritarian and mixed systems. *International Political Science Review*, New York/Camberra, v. 18, n. 3, p. 297-312, 1997.

RAE, Douglas W. *The political consequences of electoral laws*. New Haven: Yale University Press, 1967.

RIBEIRO, Renato Janine. Problemas e perspectivas do voto distrital. *Interesse Nacional*, São Paulo, v. 3, p. 7-16, 2010.